

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACIADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FLUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS

LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCIAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORIA VEIGA
ADULSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDREA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADIR BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND

ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELLOS DE SA
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCEPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROTOCOLADO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
RECEBI O ORIGINAL COM 08 FOLHAS(S)
E 01 CÓPIAS(S) COM 01 FOLHAS(S).

Processo nº 514867-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da apelação cível, na qual figura como apelante, sendo apelado EDMAR BARROS FILHO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., complementado pelos v. acórdão de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

17:35 29/04/2019 91119968 DIRETORIA CÍVEL

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE

Razões da recorrente

— SEGURADORA LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S.A.

Exmo. Ministro Relator,

E. Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível, tendo sido publicado em 05.04.19 o acórdão de fls. é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 26.04.19, sexta-feira, dentro do prazo legal, considerando o §1º, VI e VII do ATO N° 1288/2018, de 02 de outubro de 2018, feriado da Semana Santa (dias 18 e 19/04/19).

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SÍNTESE DA DEMANDA

3. O recorrente ajuizou esta ação de indenização do DPVAT por invalidez permanente, na qual pleiteia o pagamento negado pela seguradora em 07.07.06, ou seja, mais de 3 anos antes da propositura da ação, em 01.02.10.

4. Esses fatos, esclareça-se desde logo, não são objeto de discussão neste recurso especial, pois são incontroversos nos autos, tendo em vista que foram expressamente afirmados pelo e. Tribunal a quo.

5. As circunstâncias fáticas acima descritas, tal como expostas no v. acórdão recorrido, não são objeto de discussão pelas partes, razão pela qual inexistente o óbice da Súmula 7/STJ à admissibilidade do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

RESP REPETITIVO 1.418.347/MG

VIOLAÇÃO DOS ART. 206, §3º, VI, DO CC/2002

6. Segundo o tortuoso entendimento do v. acórdão recorrido, a pretensão de recebimento de Seguro referente a pagamento negado pela seguradora em 07.07.06 não estaria prescrita em 01.02.10.

7. Ao assim decidir, o e. Tribunal a quo, em uma única tacada, violou os arts. 206, §3º, VI, e contrariou a orientação firmada por esse e. STJ no REsp 1.418.347/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

8. A matéria objeto do v. acórdão recorrido foi amplamente debatida pela e. 2ª Seção do STJ, que sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão de complementação da indenização do seguro DPVAT é data do pagamento a menor. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do seguinte trecho do acórdão do REsp 1.418.347/MG:

"Esta Corte Superior, ao se deparar com a matéria, consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do valor atinente ao seguro DPVAT deve ser o mesmo para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois 'aquele (complemento) está contido nesta (totalidade)' (REsp nº 1.220.068/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

(...)

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Por isso é que, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

9. Assim, considerando que a negativa administrativa se deu em **07.07.06** e a ação foi proposta em **01.02.10**, é manifesta a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG.

PEDIDO

10. Pelo exposto, confia a recorrente na admissão, conhecimento e provimento deste especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG, e provido para julgar extinta a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronunciado a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e na Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015), alterada pela Resolução TJPE nº 386, de 05 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a previsão contida no inciso V do art. 31, da Resolução TJPE nº 381/2015, com redação dada pela Resolução TJPE nº 386/2016,

RESOLVE :

Art. 1º. DESIGNAR, em caráter excepcional, o **Dr. Ricardo Mendes Lins**, Diretor Geral, matrícula nº 187447-0, para realizar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico – SPJC, Consultor Jurídico Adjunto – PJC, Assessor de Cerimonial – PJC-II, Assessor de Comunicação Social – PJC-II, Assessor Adjunto de Comunicação Social – PJC-III, Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-II, Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-III, Chefe da Controladoria – PJC-II e Chefe Adjunto da Controladoria – PJC-III.

Art. 2º. Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PRESIDENTE

SEI Nº 00038501-18.2018.8.17.8017

ATO Nº 3524/2018-SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria a Carlos Marcio Dantas Costa, matrícula nº 178.586-9, no cargo de Oficial de Justiça PJ III, - Classe II - "P09", com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com base na média das remunerações, a partir de 10/12/2018.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 13/12/2018, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0303433** e o código CRC **43DFAAF4**.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1288/2018, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

EMENTA : Dispõe sobre os feriados do ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE :

Art. 1º Determinar que não haverá expediente, no ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos seguintes feriados:

I – 1º de janeiro, terça-feira - Confraternização Universal;

- II – 04 de março, segunda-feira – Carnaval;
- III- 05 de março, terça-feira – Carnaval;
- IV – 06 de março, quarta-feira – Cinzas;
- V – 06 de março, quarta-feira – Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.059, de 8 de junho de 2017);
- VI – 18 de abril, quinta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VII – 19 de abril, sexta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VIII – 21 de abril, domingo – Páscoa/Tiradentes;
- IX – 1º de maio, quarta-feira – Dia do Trabalho;
- X – 21 de junho, sexta-feira - em razão de *Corpus Christi* (transferido do dia 20 de junho, quinta-feira);
- XI – 24 de junho, segunda-feira – São João;
- XII – 11 de agosto, domingo - Dia dos Cursos Jurídicos;
- XIII – 07 de setembro, Sábado – Independência do Brasil;
- XIV – 12 de outubro, sábado – Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;
- XV – 28 de outubro, segunda-feira - Dia do Servidor Público;
- XVI – 02 de novembro, sábado – Dia de Finados;
- XVII – 15 de novembro, sexta-feira – Proclamação da República;
- XVIII – 08 de dezembro, domingo – Nossa Senhora da Conceição e Dia da Justiça (Decreto-Lei nº 8.292/1945, art.1º c/c Decreto-Lei nº 1.408/1951, art.5º);
- XIX – 25 de dezembro, quarta-feira – Natal.

Parágrafo único. Além dos fixados em leis especiais, serão feriados, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho/2019; e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro/2019, nos termos do art. 94 do Código de Organização Judiciária – COJE (LC Nº 100/2007), com a redação determinada pela Lei Complementar nº 145, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º Não haverá expediente forense na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Praça da República, s/n – Santo Antônio, Recife/PE, e nas demais Unidades da Comarca do Recife, no dia 16 de julho de 2019, terça-feira – Dia de Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal).

Art. 3º Em face do elevado custo operacional do aparelho jurisdicional, nos dias 01 de março, sexta-feira, e 23 de dezembro de 2019, segunda-feira, não haverá expediente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo de até 3 (três) horas, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes aos dias indicados no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia imediata de cada órgão da estrutura organizacional.

Art. 4º Não haverá expediente forense, no ano de 2019, nas Comarcas do interior do Estado, nos feriados definidos em lei municipal.

Art. 5º Nos dias em que não houver expediente regular, funcionará Plantão Judiciário no âmbito de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de Outubro de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE, Edição 182/18, pág. 10/11, de 05/10/18)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1695/18 – SEJU DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e na Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015), alterada pela Resolução TJPE nº 386, de 05 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a previsão contida no inciso V do art. 31, da Resolução TJPE nº 381/2015, com redação dada pela Resolução TJPE nº 386/2016,

RESOLVE :

Art. 1º. DESIGNAR, em caráter excepcional, o **Dr. Ricardo Mendes Lins**, Diretor Geral, matrícula nº 187447-0, para realizar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico – SPJC, Consultor Jurídico Adjunto – PJC, Assessor de Cerimonial – PJC-II, Assessor de Comunicação Social – PJC-II, Assessor Adjunto de Comunicação Social – PJC-III, Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-II, Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-III, Chefe da Controladoria – PJC-II e Chefe Adjunto da Controladoria – PJC-III.

Art. 2º. Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PRESIDENTE

SEI Nº 00038501-18.2018.8.17.8017

ATO Nº 3524/2018-SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria a Carlos Marcio Dantas Costa, matrícula nº 178.586-9, no cargo de Oficial de Justiça PJ III, - Classe II - "P09", com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com base na média das remunerações, a partir de 10/12/2018.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 13/12/2018, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0303433** e o código CRC **43DFAAF4**.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1288/2018, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

EMENTA : Dispõe sobre os feriados do ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE :

Art. 1º Determinar que não haverá expediente, no ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos seguintes feriados:

I – 1º de janeiro, terça-feira - confraternização Universal;

- II – 04 de março, segunda-feira – Carnaval;
- III- 05 de março, terça-feira – Carnaval;
- IV – 06 de março, quarta-feira – Cinzas;
- V – 06 de março, quarta-feira – Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.059, de 8 de junho de 2017);
- VI – 18 de abril, quinta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VII – 19 de abril, sexta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VIII – 21 de abril, domingo – Páscoa/Tiradentes;
- IX – 1º de maio, quarta-feira – Dia do Trabalho;
- X – 21 de junho, sexta-feira - em razão de *Corpus Christi* (transferido do dia 20 de junho, quinta-feira);
- XI – 24 de junho, segunda-feira – São João;
- XII – 11 de agosto, domingo - Dia dos Cursos Jurídicos;
- XIII – 07 de setembro, Sábado – Independência do Brasil;
- XIV – 12 de outubro, sábado – Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;
- XV – 28 de outubro, segunda-feira - Dia do Servidor Público;
- XVI – 02 de novembro, sábado – Dia de Finados;
- XVII – 15 de novembro, sexta-feira – Proclamação da República;
- XVIII – 08 de dezembro, domingo – Nossa Senhora da Conceição e Dia da Justiça (Decreto-Lei nº 8.292/1945, art.1º c/c Decreto-Lei nº 1.408/1951, art.5º);
- XIX – 25 de dezembro, quarta-feira – Natal.

Parágrafo único. Além dos fixados em leis especiais, serão feriados, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho/2019; e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro/2019, nos termos do art. 94 do Código de Organização Judiciária – COJE (LC Nº 100/2007), com a redação determinada pela Lei Complementar nº 145, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º Não haverá expediente forense na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Praça da República, s/n – Santo Antônio, Recife/PE, e nas demais Unidades da Comarca do Recife, no dia 16 de julho de 2019, terça-feira – Dia de Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal).

Art. 3º Em face do elevado custo operacional do aparelho jurisdicional, nos dias 01 de março, sexta-feira, e 23 de dezembro de 2019, segunda-feira, não haverá expediente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo de até 3 (três) horas, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes aos dias indicados no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia imediata de cada órgão da estrutura organizacional.

Art. 4º Não haverá expediente forense, no ano de 2019, nas Comarcas do interior do Estado, nos feriados definidos em lei municipal.

Art. 5º Nos dias em que não houver expediente regular, funcionará Plantão Judiciário no âmbito de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de Outubro de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE, Edição 182/18, pág. 10/11, de 05/10/18)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1695/18 – SEJU DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

29/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:18:13
484411136 0475

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000000294199100002384162172376340000016610

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.476/0001-02

PAGADOR:

SEGURODORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT

CNPJ: 09.248.688/0001-04

NOSSO NUMERO 29419910002384162

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 19/05/2019

DATA DO PAGAMENTO 29/04/2019

VALOR DO DOCUMENTO 166,10

VALOR COBRADO 166,10

NR. AUTENTICACAO 1.A3C.487.751.000.85E

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.

ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça

TESOURO NACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 02384.182172 3 78940000018610

Local de Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .				19/05/2019	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)				Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02				4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)				Número do Documento	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF				29419910002384182	
Data Documento	Nº do Documento	Especie Doc	Acate	Data Processamento	
29/04/2019	2384182	RC	N	29/04/2019	
Valor do Boleto	Carteira	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	
	17	R\$			
Instruções / Observações					
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.					
Unidade Federativa: PERNAMBUCO.					
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.					
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0000083-62.2010.8.17.0310.					
Valor da custa judicial: R\$ 186,10.					
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 29/04/2019.					
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					
Pagador				R\$ 186,10	
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04)					
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 (RIO DE JANEIRO, RJ). CEP 20031204.					
Réu/Recorrido: EDMAR BARROS FILHO (CPF/CNPJ: 03753236438)					

Código de Barra

Autenticação Mensagem